



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722783/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.780 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MILÊNIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS - Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9430/1996, uma vez verificada diferenças de receitas não tributadas, considera-se a omissão de receitas.

VENDAS ESCRITURADAS EM LIVRO FISCAL DE APURAÇÃO DO ICMS. O livros entregues às autoridades estaduais são considerados meio de prova hábil para a caracterização da omissão de Receita.

MULTA QUALIFICADA- É cabível uma vez constatado o dolo. Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. JULGADO em segunda instância por força de Liminar em Mandado de Segurança impetrado pela empresa.

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Atendendo ao disposto no PROCESSO JUDICIAL nº : 15828-36.2012.4.01.3400, através do MANDADO DE SEGURANÇA s/ nº impetrado na Justiça Federal – 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, onde a recorrente pediu que fosse julgado o mérito do seu recurso, referente ao Processo nº 10166.722783/2009-93, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, superando a preliminar de intempestividade da impugnação, a qual foi aceita pelo órgão judicial, passamos a julgar o mérito.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao PIS – PIS e COFINS, com acréscimo de multa de 150% e juros calculados com base na taxa SELIC.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte foi selecionada por terem sido constatadas divergências de informações entre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito – DECRED. Verificou-se que havia sido informado na DSPJ, do ano-calendário de 2005, o montante de receita bruta anual de R\$1.147.104,43, enquanto que, para o mesmo período, na DECRED acusava uma movimentação total de R\$4.588.859,76.

Narra a autoridade fiscalizadora, no TVF, que em resposta ao TIPF, a recorrente informou que teve movimentação financeira somente no Banco Bradesco durante o ano-calendário de 2005. Essa informação contraria os registros constantes das DCPMF – Declaração de CPMF de outros bancos.

A autoridade lançadora intimou a contribuinte a apresentar sua movimentação bancária, o que foi feito. Todavia, a recorrente apresentou extratos bancários impressos de todos os bancos, com exceção do Banco do Brasil S/A. Como eram muitas informações e grandes volumes, foi solicitado aos bancos as mesmas informações em meio magnético. Os bancos HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A e Banco de Brasília (BRB) atenderam aos pedidos.

A autoridade lançadora, novamente, solicitou que fossem explicadas as diferenças entre os lançamentos contábeis e as movimentações bancárias. Em 12 de maio de 2009, a contribuinte explicou que os valores registrados na movimentação bancária não são semelhantes aos lançados na contabilidade, pois: i) houve campanha de marketing onde a contribuinte devolveia aos clientes que pagavam com ticket alimentação o troco em espécie; e, ii) na movimentação bancária consta a aquisição de terreno que o sócio Sr. José Maria Briere Sobrinho fez com diversas pessoas, assim, recebeu depósitos dessas (pessoas) para aquisição de um terreno. Foi juntado “Instrumento Particular de Contrato de Consórcio entre amigos” e duas Atas de Reunião, mas não foi feito qualquer vínculo com os lançamentos em corrente, isto é, não comprovou nenhuma de suas alegações.

No TIF III, foi solicitado que a contribuinte indicasse os lançamentos contábeis para as suas movimentações bancárias, sobre os quais a contribuinte não se pronunciou e não existe no seu balanço patrimonial uma conta contábil com registro das movimentações bancárias, isto é, não havia registro contábil de caixa e bancos.

Em resposta à fiscalização, a contribuinte, através de seu contador, informou que todas as vendas eram contabilizadas como se fossem vendas à vista e a autoridade fiscalizadora verificou que os valores lançados como receitas de vendas à vista eram muito superiores aos limites para opção do SIMPLES, como segue:

Ano-calendário	Valor
2005	R\$11.731.831,70
2006	R\$14.443.748,28
2007 (jan-jun)	R\$6.685.857,05

Como haviam indícios de que as irregularidades relativas aos registros das receitas para o ano-calendário de 2005 perdurava para 2006 e 2007, a autoridade lançadora alterou o MPF em 19 de março de 2009, incluindo os anos faltantes.

Foi também solicitado, pelo Termo de Intimação Fiscal nº VIII, os Livros de Apuração de ICMS, o que foi atendido. Contudo, para os anos-calendários de 2006 e 2007, foram apresentadas cópias magnéticas com o leiaute aprovado pela fazenda estadual, que não era possível à autoridade fiscalizadora lê-lo e analisá-lo. Desse modo, foram solicitadas à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, através do Ofício nº 1518/2009 - RFB/DRF/BSB/Difis, as informações sobre os Livros de Apuração do ICMS de 2006 e 2007, o que foi atendido.

Para optar pelo SIMPLES, a empresa deve ter receita bruta total de R\$1.200.000,00, no ano-calendário de 2005, e R\$2.400.000,00, nos anos-calendários de 2006 e 2007, consoantes o artigo 2º, II, da Lei nº 9317/1996; artigo 3º da Lei nº 9732/1998; e artigo 33 da Lei nº 11.096/2005. Com as receitas brutas de vendas à vista constantes da tabela acima, a contribuinte não poderia mais optar pelo SIMPLES, portanto, a fiscalização elaborou Representação Fiscal solicitando sua exclusão do SIMPLES. Esse fato gerou o Processo Administrativo nº 11.853.000559/2009-61 decorrente da exclusão de ofício, o que foi feito mediante a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 57, publicado em 25 de junho de 2009 no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, tendo como fundamento legal o artigo 15, IV, da Lei nº 9317/1996.

A contribuinte era originariamente optante pela sistemática do SIMPLES, com a exclusão a partir do ano-calendário de 2006, a autoridade lançadora apurou os tributos com base no SIMPLES, para o ano-calendário de 2005, incluindo as receitas obtidas no Livro de Apuração do ICMS e constantes nas movimentações bancárias, diminuídas dos montantes de receitas declaradas.

Para os anos-calendários de 2006 e 2007, consoante artigo 16 da Lei nº 9317/1996, a contribuinte passa a ser tributada como as demais pessoas jurídicas, pois foi excluída do SIMPLES. Desse modo, no ano-calendário de 2006 e para o primeiro semestre de 2007 foram feitos os cálculos com base no lucro arbitrado segundo o artigo 530 do RIR/99. Para o segundo semestre do ano-calendário de 2007, foi apurado pelo lucro presumido porque a contribuinte havia optado pelo lucro presumido em julho desse ano.

O valor total da exigência apurada é de R\$ 24.695.157,76 com os acréscimos legais de multa de 150% e juros com base na taxa SELIC.

A contribuinte teve ciência dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 17 de dezembro de 2009. Com o não pagamento, foi emitida, por parte da RFB, Carta Cobrança nº 103/2010, informando os débitos atualizados apurados nos Autos de Infração. A contribuinte foi cientificada da cobrança em 5 de abril de 2010 e apresentou sua Impugnação em 30 de abril de 2010, como consta do protocolo de recebimento na própria impugnação.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, preliminarmente:

- Suposto desvio de finalidade do mandado de procedimento fiscal por não guardarem os procedimentos efetuados pelo fisco relação de causa com a matéria discutida nos autos, contrariando o disposto na Portaria RFB n. 11.371/2007, artigo 7º, §§1º e 4º. Em resumo, diz não haver identificação dos tributos apurados. Reforça sua argumentação com a previsão legal do artigo 196 e § único do CTN – Código Tributário Nacional.

Ressalta que sofreu prejuízos com os procedimentos efetuados pela fiscalização, que são os custos para apresentação de comprovantes de depósitos de cheques, de crédito em conta, solicitação de extratos em meio magnético que, em momento posterior, a própria autoridade solicitante informou não ser possível a análise por falta de ferramentas adequadas para tanto.

Reitera que não pode haver discricionariedade por parte do fisco, devendo sua atuação ser pautada pela estrita legalidade.

- Falta de legitimidade da procuradora que teria dado ciência ao encerramento do Termo de Verificação Fiscal e recebido os Autos de Infração. Alega ser esta não habilitada para tanto, impossibilitando a contribuinte de apresentar sua defesa, direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal e pelo Decreto 70.235/72.

No mérito, alega:

- Ausência de requisitos para a apuração do lucro arbitrado. Informa que o arbitramento não é modalidade de lançamento, mas técnica auxiliar do lançamento de ofício, o que fica evidenciado quando da análise dos documentos ou declarações do contribuinte, constatando-se omissão ou ausência de fé, como prevê o artigo 148 do CTN. Prossegue informando que o arbitramento foi prematuro, já que não foi concedido prazo à empresa para que sanasse pretensas irregularidades detectadas em sua contabilidade, asseverando ainda a desnecessidade do arbitramento, justificando a idoneidade de sua documentação à época, o que permitia a apuração do lucro real.

- Utilização de receitas em duplicidade para a apuração da base de cálculo, eis que suas vendas eram essencialmente feitas através de cartões de crédito e cheques (os quais eram recebidos muitas vezes em valor maior para repassar troco aos clientes). Informa que dos documentos encaminhados ao fisco, facilmente verifica-se o valor de R\$ 18.947.903,51 é o total de receitas referente ao ano-calendário de 2005, muito embora o valor arbitrado pela autoridade tenha sido no importe de R\$ 30.710.328,23, o que revela que houve equívoco na apuração do valor das receitas ao somar o total das receitas com cartões de crédito com as receitas informadas no livro de ICMS, sob a alegação de não dispor de meios para examinar os extratos bancários cedidos pela contribuinte.

Prossegue informando que o mesmo erro se repetiu em relação aos anos-calendários de 2006 e 2007, quando a receita total foi de R\$ 22.929.935,44 e R\$ 27.631.291,90, respectivamente, mas o arbitramento se deu em R\$ 37.372.122,93 e R\$ 43.091.562,85, o que revela a utilização das bases de cálculo em duplicidade, ignorando por completo a verdade real.

Revela que o ordenamento veda a utilização de suposições, explicitando que o artigo 112 do CTN, consagrou o princípio da presunção de inocência. Cita doutrina que julga amparar seu entendimento.

Informa que, nos termos da Súmula 182 do extinto TFR, é ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Entende ser descabida a aplicação dos artigos 287 e 288 do RIR/99, já que os depósitos foram efetivamente comprovados. Insiste que os depósitos bancários não podem ser o único meio de

medir o patrimônio, já que a mera passagem de valores por contas bancárias não configura obtenção de renda e junta jurisprudência administrativa.

Solicita também a redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Ao final, requer: cancelamento dos Autos de Infração por cerceamento de defesa ou reabertura de prazo para defesa; correção dos valores apurados com base nas receitas R\$18.947.903,51 (para o ano-calendário de 2005); R\$22.929.935,44 (para o ano-calendário de 2006) e R\$27.631.291,90 (para o ano-calendário de 2007); e, que, enquanto pendente de análise, todos os débitos constantes dos Autos de Infração em comento tenham reconhecida sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

A 4ª Turma da DRJ/BSB no Acórdão n. 03-40.668 houve por bem não conhecer da impugnação por ser intempestiva. Preliminarmente, destaca a intempestividade da impugnação.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 5 de fevereiro de 2011, e irrisignada, apresentou Recurso Voluntário em 4 de março do mesmo ano. Preliminarmente, pugna pelo afastamento da alegação de intempestividade e reitera os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, referente aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 motivado pelas divergências verificadas entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, as movimentações bancárias e o Livro de Apuração do ICMS (informação enviada ao Fisco estadual).

O julgamento do mérito desses Autos atende à liminar concedida em Processo Judicial nº 15828-36.2012.4.01.3400, através do MANDADO DE SEGURANÇA s/nº impetrado na Justiça Federal – 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, onde a recorrente pediu que fosse julgado o mérito do seu recurso pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, relativo ao Processo nº 10166.722783/2009-93, superando a preliminar de intempestividade da impugnação, a qual foi aceita pelo órgão judicial, passamos a julgar o mérito.

Preliminarmente, alega que houve desvio de finalidade do mandado de procedimento fiscal por contrariar o disposto na Portaria RFB n. 11.371/2007, artigo 7º, §§1º e 4º, e artigo 196 e § único do CTN, uma vez que não há identificação dos tributos apurados. Em sua impugnação alega que o Mandado de Procedimento Fiscal em nenhum momento permitiu a fiscalização das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas apenas do IRPJ, portanto foi feita fiscalização indevida. Ademais, entendeu inadequado solicitar em meio magnético os extratos bancários pois não iriam utilizá-los. Afinal, explica que é obrigatório que autoridade lançadora deve seguir estritamente o disposto no Mandado que, no caso, era fiscalização do SIMPLES e IRPJ.

Lista alguns Acórdãos desse colegiado onde se entendeu que o lançamento é inválido quando o Mandado de Procedimento Fiscal não é atendido: Acórdãos nº 101-94.116, 101-94.497.

O agente do Fisco no caso dos dois Acórdãos se refere a MPF emitido para fiscalização do IPI e foi feita fiscalização do IRPJ. O Acórdão nº 101-94.497 replica o voto do Acórdão nº 101-94.116, que considerou o lançamento inválido tendo em vista que “o agente do Fisco, ao formalizar a exigência, não se encontrava habilitado para o exercício da competência relativa ao IRPJ, eis que acobertado pelo MPF-F que apenas o autorizava a fiscalizar o IPI. Tendo constatado irregularidades relativas ao IRPJ com base em elementos de prova diversos dos que poderiam ensejar exigência do IPI, deveria o auditor responsável ter solicitado a emissão de MPF-C, o que, todavia, não foi feito.” Ou seja, tratam-se de dois tributos não relacionados um incidente sobre renda, receitas, rendimentos e lucro, e outro sobre a industrialização dos produtos e mercadorias, que não é o caso aqui em tela.

A autoridade lançadora que tinha competência para fiscalizar o IRPJ, ao verificar irregularidades na escrituração das receitas, através do Livro de Apuração do ICMS e das movimentações bancárias, computou no lançamento também as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os vincula. Esse colegiado tem inúmeros julgados nesse sentido e elenco aqui alguns deles: Acórdão nº 105-14.156 (Processo 107680024189659); Acórdão nº 105-16.210 (Processo 10820002550200233); Acórdão nº 105-15.959 (Processo 10680014551200434); e Acórdão nº 103-23.644 (Processo 137060008979150).

Ademais, a nulidade do lançamento deve atender ao disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que não se aplica ao caso sob análise.

Assim sendo, rejeito essa preliminar.

Quanto à preliminar de intempestividade, já foi analisada no Acórdão nº 1202-00.719, referente à sessão de 15 de março de 2012 e aqui não deverá ser analisada nos termos da liminar concedida em Processo Judicial nº 15828-36.2012.4.01.3400, através do MANDADO DE SEGURANÇA s/ nº impetrado na Justiça Federal – 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

No mérito, a recorrente primeiramente alega a ausência de requisitos para a apuração do lucro arbitrado, não foi concedido prazo para que a recorrente sanasse as irregularidades encontradas na sua contabilidade e permitisse ao cálculo com base no lucro real. Ainda, que o arbitramento foi desnecessário porque toda a documentação foi entregue e a autoridade lançadora simplesmente não analisou a documentação, aplicando o arbitramento.

O procedimento fiscal se iniciou em 29 de agosto de 2008 por terem sido constatadas divergências de informações entre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito – DECRED. O lançamento foi feito em dezembro de 2009, portanto, houve tempo hábil para que a recorrente apresentasse provas para evitar o lançamento sob análise.

Ainda, a recorrente foi solicitada a apresentar seus extratos de movimentações bancárias de todos os bancos e respondeu que somente transacionava com o Banco Bradesco S/A. A autoridade lançadora, em novo Termo de Intimação Fiscal, solicitou novamente que fossem apresentados os extratos de movimentações de todos os bancos e, finalmente, foram apresentados os extratos do Banco do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A e Banco de Brasília (BRB).

Foram encontradas diferenças quando foi feito o cotejamento das receitas registradas nas declarações entregues à Receita Federal e as movimentação bancária, a contribuinte explicou que as diferenças advém do fato de que: i) a contribuinte dava o troco em espécie aos clientes que pagavam com ticket alimentação; e, ii) o sócio Sr. José Maria Briere Sobrinho adquiriu um terreno com diversas pessoas, assim, recebeu depósitos dessas (pessoas) - juntou “Instrumento Particular de Contrato de Consórcio entre amigos” e duas Atas de Reunião. Apesar das alegações, não foram apresentados documentos que vinculassem os valores recebidos e lançados em conta-corrente, isto é, apenas alegou e não comprovou.

Ademais, como relatou a autoridade fiscal, não existe no seu balanço patrimonial uma conta contábil com registro das movimentações bancárias, isto é, não havia registro contábil de caixa e bancos, mas havia movimentação financeira. Portanto, fatos patrimoniais que estavam à esteira da escrituração.

Pelos dados acima, assim, há sim elementos suficientes para que se faça o lançamento com base no lucro arbitrado, a recorrente foi questionada a apresentar justificativa para suas divergências o que não foi feito. Fez suas alegações, todavia, não comprovou suas alegações.

Com isso, a autoridade lançadora, com base no artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e no artigo 42 da Lei nº 9430/1996, caracterizou a omissão de receitas na escrituração do contribuinte e, portanto, computou o montante omitido na determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, que foi o caso.

Ainda, nos termos do artigo 530, II, do mesmo Regulamento, apurou o lançamento com base no lucro arbitrado uma vez que identificou vícios, erros ou deficiências que não foi possível identificar a efetiva movimentação financeira, ou apurar o lucro real, *in verbis*:

“Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

.....

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;”

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora nos termos da legislação aplicável ao lucro arbitrado, que se aplicava ao caso sob análise.

Em segundo lugar, sustentou que houve utilização de receitas em duplicidade para a apuração da base de cálculo, uma vez que não possuía ferramenta apropriada. Ainda, alega que a autoridade lançadora somou os créditos bancários às receitas apuradas no Livro de Apuração do ICMS, diminuídas dos valores declaradas, assim sendo, ignorou a busca da verdade real, pois facilmente verifica-se o valor de R\$ 18.947.903,51 é o total de receitas referente ao ano-calendário de 2005, e o lucro arbitrado foi de R\$ 30.710.328,23.

Como já relatado, a autoridade lançadora observou que haviam diferenças entre os valores escriturados e os constantes das movimentações bancárias e dos Livros de Apuração do ICMS, as quais não foram explicadas. A recorrente deveria ter explicado

vinculando os valores constantes de sua escrituração contábil, base para os registros nas declarações entregues à Receita Federal, com os valores levantados nas movimentações financeiras e no Livro de Apuração do ICMS. As vinculações deveriam vir acompanhadas de documentação hábil e idônea para a comprovação. Como não houve essa comprovação e explicação contundente, está correto o lançamento por parte da autoridade lançadora, em considerar os montantes omitidos nas duas fontes apuradas (movimentações bancárias e os Livros de Apuração do ICMS), com base nos artigos 42, 25 e 27 da Lei nº 9430/96 e artigo 528 a 530 do RIR/99.

Quanto à alegação do artigo 112 do CTN, onde se deve beneficiar a contribuinte em caso de dúvida, entendo que também não se aplica, uma vez que não há dúvidas da omissão. A própria contribuinte não esconde que as receitas foram omitidas tanto que sustenta que foram computadas pela autoridade lançadora em duplicidade, mas não que não existiam, todavia, não comprova de forma a não deixar dúvidas o motivo por serem consideradas em duplicidades. Foi juntada uma planilha junto ao Recurso Voluntário, mas planilhas nada comprovam uma vez que não é um documento comprobatório. Assim também não há como aplicar o artigo 112 do CTN.

A recorrente ainda alega que, se a autoridade lançadora não aceitar a planilha que apresentou, deveria nomear perito sob sua responsabilidade e custo e que seja franqueada à contribuinte a nomeação de quesitos.

O artigo 17, IV e § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, dispõe que o impugnante que pretenda a realização de perícia, deve expor os motivos que a justifiquem, formular os quesitos e fornecer o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, considerando-se não formulado o pedido que deixar de atender a esses requisitos. Como não foi seguido o procedimento constante dos normativos mencionados, não considero formulado o pedido de perícia.

Quanto à redução da multa de 150% para 75%, diferentemente do que afirma a recorrente, os fatos apurados demonstram que a recorrente omitiu receitas e de forma reiterada, em vários anos-calendários. Aliás, mister reforçar que a omissão não foi refutada pela contribuinte, apenas pela forma de apuração. Fatos esses que evidenciam a deliberada da intenção de ocultar esses recursos e, respectiva receita correspondente, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9430/1996.

Como bem explicou esse colegiado no Acórdão nº 107-07747, cuja ementa é a seguinte:

"O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-la nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escriturada em livros fiscais."

Como restou caracterizado o dolo previsto no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 e artigos 71 a 73 da Lei nº 4502/64, mantenho a multa de 150%.

Mantenho também os lançamentos reflexos da CSLL, contribuição ao PIS e COFINS pela íntima relação de causa e efeito existentes entre eles e o IRPJ.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento.

Processo nº 10166.722783/2009-93
Acórdão n.º **1202-000.780**

S1-C2T2
Fl. 10

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

CÓPIA